



**PROCESSO Nº** : 36.334-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : AGRUPAMENTO DE MULTAS – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ  
**RESPONSÁVEIS** : PERCIVAL CARDOSO NOBREGA  
**PRESIDENTE** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 5.954/2019

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ. PARECER MINISTERIAL PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E, APÓS, ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos referente a Representação de Natureza Interna instaurada em face da Prefeitura Municipal de Tabaporã em que se aplicou multa ao Sr. Percival Cardoso Nóbrega – ex-prefeito.

2. O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, a fim de verificar e assegurar o cumprimento das decisões deste Tribunal, instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS (documentos digitais 274378/2019 e 276329/2019).

3. Em atenção ao disposto no artigo 293, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao responsável, cuja soma totaliza valor acima de **15 UPF's/MT**, conforme discriminação abaixo:

### PERCIVAL CARDOSO NOBREGA – EX-PREFEITO:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
-------------	--------------------------





238578/2017	6,40 UPF's
206202/2016	11 UPF's
363340/2018	0,40 UPF's
<b>TOTAL</b>	<b>17,80 UPF's</b>

4. Vieram os autos para apreciação ministerial.

5. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Compulsando os autos, verifica-se que o Senhor Percival Cardoso Nóbrega – ex-prefeito possui outros processos pendentes de pagamento e com valor igual ou inferior a 15 UPF's, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, consoante disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007, *in verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

7. Desta feita, pugna-se pelo agrupamento das multas que foram aplicadas e, posteriormente, a baixa das infrações pendentes em processos no





Sistema CONTROL-P. Ademais, pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, após a expedição do Acórdão, para fins de execução judicial do valor devido.

8. Por derradeiro, para que seja efetivado o agrupamento das multas, conforme anteriormente individualizado é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, na forma prescrita pelo parágrafo 2º, do art. 293, do Regimento Interno TCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

9. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Percival Cardoso Nóbrega – Ex-Prefeito Municipal de Tabaporã, conforme relacionadas acima;

b) pela **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado**, após a expedição do Acórdão, para fins de **execução judicial do valor devido**;

c) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P de cada multa pendente de recolhimento referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo mais recente do saldo total das multas aplicadas ao responsável (art. 290, § 8º, da Resolução Normativa n. 14/2007).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 9 de dezembro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

